



Processo nº:	E-12/003.107/2016
Autuação:	04/02/2016
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Perdas Físicas
Sessão Regulatória:	28 de Junho de 2016

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado com o assunto Perdas Físicas, sob a justificativa de verificação do Programa de Controle de Perdas - Ano 2015, da Concessionária Prolagos.

Às folhas 08/10 a Concessionária envia o Plano de Controle de Perdas referente ao ano de 2015. Nele, ressalta que a meta a ser atingida pelo contrato em 2015 é de 30%, informando em seguida que:

"A Prolagos utiliza da seguinte expressão matemática para emitir o percentual de perdas físicas e controlar os indicadores de desempenho do sistema de distribuição de água potável da área de concessão:

$$PF = A - (B + C) - D - E^{1}$$

Segundo informação da Concessionária, utilizando-se da supracitada fórmula, o seu índice de perdas para o ano de 2015 é de 28,94%.

Por fim, a Prolagos relata que as perdas por "fraude ocorrem por alterações em hidrômetros, desvio da ligação de água e ligações irregulares. A intervenção da

¹ PF = Perdas Físicas / A = Volume disponibilizado pelas ETAs / B = Volume Total medido pelos hidrômetros / C = Imprecisão dos medidores / D = Consumo não medido Autorizado / E = Consumo não medido (não autorizado)



fiscalização é prejudicada por conta das áreas de risco onde se encontram inseridas as comunidades"

Às fls. 5/7, por meio da Nota Técnica nº 12/2016, a CASAN aponta como assunto do seu parecer, "**Plano de Controle de Perdas Físicas - 2015**". Sendo assim, informa que para a determinação do valor de Perdas Físicas ocorridas no ano de 2015 foi utilizada a expressão matemática supracitada pela Prolagos.

Relata, ainda, que a "**Meta prevista para perdas físicas no Sistema de Água estabelecida na alínea (b) da Cláusula Décima Segunda do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, para o ano de 2015 [é igual a] = 30%**".

Por fim, a CASAN considera:

"o percentual de 28,94% para perdas físicas no Sistema de Produção e Distribuição de Água, como o indicador correto que a Concessionária atingiu no ano de 2015, atendendo assim à meta prevista (...)

Cabe acrescentar que o percentual de perdas produzido por fraudes é elevado, atingindo 11,24% do volume de água produzido para distribuição à população (...)

Destaca-se que o volume de 4.068.355 m³ de água, que é perdido por furto, resultante de fraudes, representa o abastecimento de uma população superior a 75.000 (setenta e cinco mil) habitantes (...)"

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº 528, de 23/02/16, o presente processo é sorteado à minha relatoria, chegando em meu gabinete em 25/02/16.

A seguir, os autos são encaminhados à CASAN para manifestação acerca da seguinte arguição:



"A expressão matemática apresentada pela Concessionária Prolagos (fl. 9) para demonstrar o cumprimento da meta contratual de perdas no ano de 2015, foi imposta por qual instrumento?"

Em resposta, a CASAN informa que "a expressão $PF = A - (B \pm C) - D - E$ é extraída de uma proposição estabelecida pela IWA (International Water Association), denominado **BALANÇO HÍDRICO**".

Ato contínuo, insto a CASAN a se manifestar novamente:

"Em que pese a proposição apresentada, denominada 'Balanço Hídrico', rogo seja informado qual o instrumento da Concessão (Contrato, Instrução Normativa, etc) se baseou esta Câmara Técnica ao adotar a expressão matemática $PF = A - (B \pm C) - D - E$ para calcular as metas contratuais de perdas de água?"

Em resposta à segunda indagação, a CASAN informa que:

"- O instrumento da Concessão que serviu de base para se obter o valor das Perdas Físicas foi o EDITAL PARA LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA NACIONAL CN Nº 04/96 - SOSP-ERJ, que nos seus Anexos I e IV cita claramente Perdas Físicas e Perdas Não Físicas, estas também citadas como Perdas Administrativas.

- Como as Perdas Físicas são provocadas, principalmente, por falhas operacionais, desperdícios e vazamentos, geralmente em decorrência de problemas na operação ou na manutenção do sistema de água, setores esses que estão integralmente sob a responsabilidade da Concessionária, a CASAN se vê na obrigação de exercer um permanente controle e de cobrar resultados eficientes da Concessionária, na redução dessas Perdas Físicas."



Após manifestação da CASAN, junto nos autos os seguintes documentos:

- Despacho da Procuradoria acerca da minuta do 3º Termo Aditivo formulada pela CASAN (fl. 25);
- Ofício Casa Civil nº 543 (fl. 26) encaminhado ao Conselheiro Presidente José Bismarck com uma via do 3º Termo Aditivo;
- O 3º Termo aditivo ao Contrato de Concessão da Prolagos (fls. 27/36) assinado pelos Poderes Concedentes, AGENERSA e Prolagos
- Anexo V do Termo Aditivo contendo a fórmula para o cálculo das Perdas de Água.

A seguir, segue transcrição do "TERMO ADITIVO Nº 3 AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DAS ÁREAS URBANAS DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, CABO FRIO, IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA E DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA O MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OS MUNICÍPIOS DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, CABO FRIO, IGUABA GRANDE, SÃO PEDRO DA ALDEIA E ARRAIAL DO CABO E, DE OUTRO LADO, A CONCESSIONÁRIA PROLAGOS S/A, COM INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA", datado de 08 de fevereiro de 2011.

Em sua **Cláusula Décima Segunda - Adequação de obrigações**, o referido Termo Aditivo, descreve que:

"Em função das determinações e recomendações emanadas da Deliberação AGENERSA nº 638/2010, que reflete os deveres acordados por meio do PROTOCOLO DE INTENÇÕES, celebrado entre as PARTES, assim como através do CONVÊNIO de que trata o processo E-



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/107/2016

Data 04/02/2016 - 1s 78

Rubrica

ID:449462-0

12/020.104/2010, urge que as PARTES promovam a readequação de diversas obrigações originariamente previstas no CONTRATO, nos termos das alíneas abaixo discriminadas:

(a) Fica alterada a Cláusula Décima Primeira do CONTRATO, com o fito de prorrogar, sem ônus para a concessionária, o atendimento à implementação do chamado ISO 9000 e suas atualizações em pelo menos um de seus processos, até o ano de 2012;

(b) As metas de perdas, previstas no Edital de Concorrência nº CN/04/96 I-18, Meta, 3.3, serão calculadas conforme ANEXO V e passam a ser as seguintes:

Ano 2008-2013: 33%

Ano 2014-2023: 30%

Ano 2024-2041: 30%" (meus grifos)

Em seguida, insto a Câmara Técnica a informar:

"qual alteração contratual modificou a fórmula $IPD (\%) = [(VD - VU) / VD] \times 100^2$, estabelecida no Anexo V do 3º Termo Aditivo, para a fórmula $PF = A - (B \pm C) - D - E$, apresentada por esta Câmara Técnica?"

A CASAN, por sua vez, responde da seguinte maneira:

² Fórmula de Perdas estabelecida no ANEXO V do 3º Termo Aditivo

IPD é o índice de perdas distribuição

- Total de perda realizada no mês %

VD é o volume disponibilizado

- Volume total macromedido computado à partir do medidor aduzido, ou seja, após o processo de lavagem

VU é o volume utilizado

- Somatório do volume micromedido (hidrometrado)

- Somatório do volume estimado não hidrometrado

- Somatório do volume recuperado em ações de combate a fraude em abastecimentos clandestinos e ligações irregulares.



"- A expressão: $IPD(\%) = [(VD-VU)/VD] \times 100$ " é um indicador de **PERDAS TOTAIS** do sistema, ou seja a soma de **PERDAS FÍSICAS** + **PERDAS APARENTES**.

- A expressão $PF = A - (B \pm C) - D - E$ não modifica a expressão $IPD(\%) = [(VD-VU)/VD] \times 100$, uma vez que se tomam semelhantes realizando-se a transposição de "E", ficando: $PF + E = A - (B \pm C) - D$, ou seja: $PF + E = Perdas Totais$.

Para se obter os resultados finais, o que se buscou executar foi estabelecer, separadamente os valores de "PF" e "E", uma vez que:

"PF" são as **Perdas Físicas** provocadas, principalmente, por falhas operacionais, desperdícios e vazamentos, geralmente em decorrência de problemas na operação ou na manutenção do sistema de água, setores esses que estão integralmente sob a responsabilidade da Concessionária.

Cabe informar que o índice de **PERDAS FÍSICAS**, que é o avaliado pela CASAN, representa o indicador do nível em que a Concessionária está atuando no Sistema de Água, no tocante à operação e, em especial, à manutenção.

A redução do índice de Perdas Físicas representa um grau elevado de gerenciamento do sistema operado pela Concessionária, produzindo resultados positivos com o acréscimo de oferta na distribuição de água e conseqüentemente, na área comercial.

Anualmente, a Concessionária apresenta os resultados registrados no Plano de Controle de Perdas Físicas, apurados no período,



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/107/2016

Data 04/02/2016 - 15 80

Rubrica

ID-4409462-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

permitindo avaliar o desempenho dos setores de operação e manutenção da Concessionária.

"E" são as perdas por furto provocadas pelas fraudes e ligações clandestinas. Nessas perdas, a Concessionária não tem condições de exercer controle e gestão por necessitar de ação de Polícia e da Justiça. O que a Concessionária realiza é criar equipes, internamente, destinadas a identificar os possíveis fraudadores e, externamente, para a retirada das fraudes."

Em seu parecer a Procuradoria relata que, da análise dos autos, "verifica-se que a controvérsia versa acerca da utilização, pela CASAN, de fórmula diversa da prevista no Contrato de Concessão celebrado entre os Poderes Concedentes e a concessionária PROLAGOS."

Em prosseguimento, o Jurídico destaca o conteúdo do 3º Termo Aditivo e atesta que:

"o Anexo V traz como Metodologia de Cálculo de Perdas a expressão $IPD(\%) = [(VD - VU) / VD] \times 100$, inclusive destaca-se que a Meta 3.3 do edital de Concorrência Nacional CN nº 04/96 - SOSP-ERJ menciona o controle de perdas físicas e não físicas, o que per si vai de encontro com a fórmula utilizada pela CASAN, visto que a mesma somente calcula as perdas físicas.

Nesta linha, urge informar que a Procuradoria não detém expertise para realizar a aferição da metodologia, todavia é um fato sensível que quaisquer modificações na metodologia para o cálculo de perdas necessariamente devem ser precedidas de alterações realizadas por meio de termo aditivo, o que não ocorreu no caso em tela.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.107/2016

Data 04/02/2016

Rubrica f ID: 4409462-0

De qualquer forma, a CASAN aduz que não há divergências entre a equação atualmente utilizada e a constante no termo aditivo. Em que pese as informações prestadas pela câmara, fato é que a forma de demonstração das perdas deveria, quando não modificasse o constante no contrato, ser aprovada pelo CODIR, o que também não verifiquei nos autos.

Além do mais, verifica-se que a instrução processual está concentrada no que tange ao cálculo das perdas físicas, o que me parece não atender a [ratio] do contrato de concessão, sendo assim sugiro que haja a retificação do assunto dos autos para que faça referência às perdas totais, assim como que seja oportunizado à concessionária a complementação de suas informações, em atendimento ao princípio do contraditório a ampla defesa.

(...)

Em prosseguimento, verifica-se que simplesmente foram informados os quantitativos de ligações clandestinas, volume de água furtada e volume de água recuperada anuais, sem constar um competente estudo informando o porquê de tais números.

Por fim, na fórmula apresentada pela CASAN, me resta uma dúvida, visto que as perdas aparentes estão sendo diminuídas do percentual das físicas, o que me parece alterar o resultado, sendo que num primeiro momento me parece que são institutos diversos (...).

Diante do exposto, pende dúvidas no acerto da utilização da fórmula apresentada pela CASAN, ainda mais que a mesma não foi referendada pelo CODIR em substituição à constante no contrato de concessão. No mais, deve vir aos autos estudos complementares que



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/107/2016

Data 04/02/2016 - 1s 32

Rubrica f IO.4409462-0

possam oferecer guarita às alegações da concessionária, assim como dos números por ela apresentados." (meus grifos)

Instada a apresentar Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/RB nº 42/2016³, a Concessionária solicita "dilação de prazo em 10 dias", alegando necessidade de "um estudo mais aprofundado sobre o tema do presente processo regulatório".

Por sua vez, a dilação do prazo solicitada é deferida. Em 20/06/16 a Concessionária requer novamente "seja concedida a dilação de prazo em 15 dias (...), tendo em vista que o tema do presente objeto trata-se de uma questão técnica, sendo necessária uma resposta mais aprofundada. Assim, estamos reunindo pesquisas sobre o tema e incluindo os dados solicitados pela Procuradoria (fls. 45-49), a fim de responder de forma completa."

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Diretor

³ Enviado em 24/05/16



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003.107/2016
Autuação:	04/02/2016
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Perdas Físicas
Sessão Regulatória:	28 de Junho de 2016

VOTO

Trata-se de verificar o Programa de Controle de Perdas - Ano 2015, enviado pela Concessionária Prolagos e analisar o Índice de Perdas de Água no sistema de abastecimento.

Neste primeiro momento, vou me concentrar em dois pontos, a saber, o real objeto deste processo e a expressão matemática adotada pela Prolagos neste processo.

No que tange ao objeto, verifica-se que foi instaurado com o assunto "Perdas Físicas", o que difere do conceito de Redução de Perdas – Programa de Redução e Controle permanente de perdas físicas e não-físicas – expresso nos Instrumentos Concessivos.

Por este motivo, recorro ao parecer da douta Procuradoria da AGENERSA, que se alinha ao acima exposto. Vejamos o que relata o Jurídico em seu parecer conclusivo:

"(...) a instrução processual está concentrada no que tange ao cálculo das perdas físicas, o que me parece não atender a [ratio] do contrato de concessão, sendo assim sugiro que haja a retificação do assunto dos autos para que faça referência às perdas totais, assim como que seja oportunizado à concessionária a complementação de suas informações, em atendimento ao princípio do contraditório a ampla defesa." (meus grifos)



Desta feita, considerando que os Instrumentos Concessivos abordam o tema 'Perdas' como Perdas Totais, ou seja, o somatório das Perdas Físicas e Não-Físicas, proponho ao Conselho-Diretor que o assunto seja retificado pela SECEX, alterando-o de 'Perdas Físicas' para 'Índice de Controle de Perdas - Ano 2015'.

Passo agora a abordar sobre a expressão matemática apresentada pela Prolagos e endossada pela CASAN, para emitir o percentual de perdas e controlar os indicadores de desempenho do sistema de distribuição de água potável da área de concessão.

Ao compulsar os autos, não identifiquei qualquer dispositivo contratual que fizesse menção à Fórmula ' $PF = A - (B \pm C) - D - E$ '¹. Por este motivo, realizei detida pesquisa passando pelo Edital de Concessão, Contrato e Termos Aditivos, além de encaminhar à CASAN alguns questionamentos, os quais apresento a seguir:

1. "A expressão matemática apresentada pela Concessionária Prolagos (fl. 9) para demonstrar o cumprimento da meta contratual de perdas no ano de 2015, foi imposta por qual instrumento?"
2. "Em que pese a proposição apresentada, denominada 'Balanço Hídrico', rogo seja informado qual o instrumento da Concessão (Contrato, Instrução Normativa, etc) se baseou esta Câmara Técnica ao adotar a expressão matemática $PF = A - (B \pm C) - D - E$ para calcular as metas contratuais de perdas de água?" (grifo no original)

Cabe aqui destacar, que a CASAN não apresentou resposta clara e objetiva acerca dos questionamentos acima. Por iniciativa do meu gabinete, após minuciosa pesquisa, foram encontrados os seguintes documentos da Concessão que tratam do assunto Perdas, são eles:

¹ PF = Perdas Físicas / A = Volume disponibilizado pelas ETAs / B = Volume Total medido pelos hidrômetros / C = Imprecisão dos medidores / D = Consumo não medido Autorizado / E = Consumo não medido (não autorizado)



Edital de Concessão CN 04/96 - I - pág. 18

Meta 3.3	REDUÇÃO DE PERDAS - Programa de redução e controle permanente de perdas físicas e não-físicas, visando a obtenção do índice de performance (IP) de 70% , reduzindo a perda total de 49% para 30%.		
	• Recuperação das perdas físicas e não-físicas, obtendo Índice de Performance (IP) de 60%	13	36
	• Recuperação das perdas físicas e não-físicas, obtendo Índice de Performance (IP) de 70%	37	48
	• Manutenção até o final do período, de um Índice de Performance em torno de 70%	49	300
	<u>Obs</u> : Índice de Performance - $IP = \frac{\sum \text{Volume de água entregue ao usuário}}{\sum \text{Volume de água produzido}}$		

Além da Meta 3.3 do Edital (exposta acima), foi verificado também o conteúdo do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, encaminhado à AGENERSA em 18/04/12 ao Conselheiro Presidente José Bismarck Vianna de Souza, pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil à época, o Ilmo. Sr. Régis Fichtner, devidamente assinado pelo Exmo. Governador do Estado, bem como por todos os Exmos. Prefeitos das cidades de Arraial do Cabo, Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, representantes da Concessionária Prolagos e da AGENERSA.

Vejam o que afirma a Cláusula Décima Segunda - **Adequação de Obrigações** - alínea "b" do referido Termo Aditivo:

(b) As metas de perdas, previstas no Edital de Concorrência nº CN/04/96 I-18, Meta 3.3, serão calculadas conforme ANEXO V e passam a ser as seguintes:

Ano 2008-2013: 32%

Ano 2014-2023: 30%

De 2024-2041: 30%



TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CN/04/96

Serviço Público Estadual
 Processo nº E-12/020.461/2010
 Data 23/11/2010 - 217
 Rubrica: [assinatura]

ANEXO V

METODOLOGIA DE CÁLCULO DE PERDAS

$$IPD (\%) = [(VD - VU) / VD] \times 100$$

Onde:

- IPD é o índice de perdas distribuição
 - o Total de perda realizada no mês %;
- VD é o volume disponibilizado
 - o Volume total macromedido computado à partir do medidor aduzido, ou seja, após o processo de lavagem;
- VU é o volume utilizado
 - o Somatório do volume micromedido (hidrometrado) aproximadamente 98% de todas as ligações ativas;
 - o Somatório do volume estimado não hidrometrado / aproximadamente 2% de todas as ligações ativas;
 - o Somatório do volume recuperado em ações de combate a fraude, em abastecimentos clandestinos e ligações irregulares.

Diante dos instrumentos concessivos demonstrados, os quais juntei nos presentes autos, indaguei novamente à CASAN sobre:

"qual alteração contratual modificou a fórmula $IPD (\%) = [(VD - VU) / VD] \times 100^2$, estabelecida no Anexo V do 3º Termo Aditivo, para a fórmula $PF = A - (B \pm C) - D - E$, apresentada por esta Câmara Técnica?" (grifo no original)

² Fórmula de Perdas estabelecida no ANEXO V do 3º Termo Aditivo

- IPD é o índice de perdas distribuição
- Total de perda realizada no mês %
- VD é o volume disponibilizado
- Volume total macromedido computado à partir do medidor aduzido, ou seja, após o processo de lavagem
- VU é o volume utilizado
- Somatório do volume micromedido (hidrometrado)
- Somatório do volume estimado não hidrometrado
- Somatório do volume recuperado em ações de combate a fraude em abastecimentos clandestinos e ligações irregulares.



Novamente não obtive resposta, mais uma vez a CASAN foi superficial em suas informações, em suma, respondeu afirmando que:

"- A expressão: $IPD(\%) = [(VD-VU)/VD] \times 100$ " é um indicador de **PERDAS TOTAIS** do sistema, ou seja a soma de **PERDAS FÍSICAS** + **PERDAS APARENTES**." (grifo no original)

Ora, o questionamento ficou sem ser respondido, o que nos levou a crer que a expressão matemática para o cálculo do índice de perdas que está em vigor, é a supracitada fórmula, constante do 3º Termo aditivo, referendado pela Concessionária, Agência Reguladora e Poderes Concedentes.

Sendo assim, é certo que não podemos nos refutar de cumprir o Instrumento Concessivo, assinado em comum acordo entre os atores envolvidos neste cenário.

Com objetivo de ouvir o que pensa a Procuradoria a esse respeito, encaminhei os autos aos doutos Procuradores da AGENERSA, que se manifestaram da seguinte forma:

"o Anexo V traz como Metodologia de Cálculo de Perdas a expressão $IPD(\%) = [(VD - VU) / VD] \times 100$, inclusive destaca-se que a Meta 3.3 do edital de Concorrência Nacional CN nº 04/96 - SOSP-ERJ menciona o controle de perdas físicas e não físicas, o que per si vai de encontro com a fórmula utilizada pela CASAN, visto que a mesma somente calcula as perdas físicas.

Nesta linha, urge informar que a Procuradoria não detém expertise para realizar a aferição da metodologia, todavia é um fato sensível que quaisquer modificações na metodologia para o cálculo de perdas necessariamente devem ser precedidas de alterações realizadas por meio de termo aditivo, o que não ocorreu no caso em tela.

(...)



Diante do exposto, pende dúvidas no acerto da utilização da fórmula apresentada pela CASAN, ainda mais que a mesma não foi referendada pelo CODIR em substituição à constante no contrato de concessão. No mais, deve vir aos autos estudos complementares que possam oferecer guarita às alegações da concessionária, assim como dos números por ela apresentados." (meus grifos)

Após manifestação da Procuradoria, fica claro que contratualmente não podemos tratar apenas das Perdas Físicas, o que vai de encontro à fórmula homologada em Contrato e que só pode ser alterada perante estudos e chancela dos Poderes Concedentes, por meio de novo Termo Aditivo.


Por conseguinte, deve-se continuar a instrução à luz da expressão matemática $IPD (\%) = [(VD - VU) / VD] \times 100$, a fim de analisar o cumprimento da meta de Perdas da Concessionária Prolagos referente ao ano de 2015, entendendo-se como "Perdas" o somatório das Perdas Físicas e Não-Físicas. Assim, agregado às informações já constantes nos autos, deverá ser realizado novo cálculo com a expressão correta constante no 3º Termo Aditivo, oportunizando à Concessionária o direito da ampla defesa e contraditório.

Pelo todo exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Determinar que a SECEX retifique o assunto objeto do presente processo, alterando-o de 'Perdas Físicas' para 'Índice de Controle de Perdas - Ano 2015'.

Art. 2º - Baixar o processo em diligência para que a Concessionária, em 15 (quinze) dias, calcule o índice de perdas, utilizando a fórmula contratual $IPD (\%) = [(VD - VU) / VD] \times 100$.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Diretor



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/107/2016
Data 04/02/2016
Rubrica IO:4409462-0

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2917

24 de Maio de 2016

Perdas Físicas
PROLAGOS.

Processo nº	E-12/003/107/2016
Data	04/02/2016
Data de Retificação	28/06/2016
Responsável	4401462-0

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.107/2016, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a SECEX retifique o assunto objeto do presente processo, alterando-o de 'Perdas Físicas' para 'Índice de Controle de Perdas - Ano 2015'.

Art. 2º - Baixar o processo em diligência para que a Concessionária, em 15 (quinze) dias, calcule o índice de perdas, utilizando a fórmula contratual $IPD (\%) = [(VD - VU) / VD] \times 100$.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal